

A OPINIÃO CONSERVADORA.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

ASSIGNATURAS ADIANTADAS.

Por anno	10\$000
Por semestre	5\$000
Por trimestre	3\$000
Folha avulso	\$320

*Ad hoc tempora, quibus nec vitia nostra,
nec remedia pati possumus perventum est.
Tū Liv*

PUBLICA-SE UMA VEZ POR SEMANA.

Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha.
As publicações pedidas devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

ANNO I.

THERESINA, 31 DE MAIO DE 1874.

NUMERO 20.

Declaração.

Por esta secretaria se faz publico, que S. Exc. o Sr. presidente da provincia dá audiencia ao meio dia, e recebe a qualquer hora os chefes de repartições ou outros empregados que quizerem tratar de serviço publico.

PARTE OFFICIAL.

Governo central.

DECRETO N. 5573 DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Da regulamento para a nova organização da guarda nacional.

Hei por bem, para execução da lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873, decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da repartição da força da guarda nacional.

Art. 1.º A guarda nacional de infantaria será organizada dentro dos limites de cada municipio por companhias, secções de batalhão, e batalhões.

Art. 2.º As companhias constarão de 100 a 150 praças, distribuidas quanto for possível pelas parochias.

Onde não houver este numero de guardas alistados, os que se qualificarem pertencerão ao municipio mais vizinho.

Art. 3.º Nos municipios, em que forem qualificados de 400 a 600 guardas nacionaes, poderá haver uma secção de batalhão, que se comporá de quatro companhias.

Art. 4.º Haverá um só batalhão de guarda nacional, de seis a oito companhias, no municipio em que a força qualificada do serviço activo for de mais 600 até 1,200 praças.

Art. 5.º Se a qualificação exceder do maximo indicado no artigo antecedente, crear-se-hão secções de batalhão, ou tantos batalhões quantos forem necessarios para a distribuição dos guardas em corpos distinctos na referida proporção.

Art. 6.º As disposições anteriores são applicaveis á guarda nacional da reserva, que constará de batalhões e secções de batalhão, conforme o numero de praças alistadas.

Art. 7.º Oude não houver numero de guardas da reserva para formarem um batalhão ou secção de batalhão, as que se alistarem serão repartidas pelas companhias do serviço activo, ás quaes ficarão addidas.

Art. 8.º O governo poderá crear companhias, esquadões, e corpos de cavallaria nos municipios em que julgar conveniente a existencia desta arma.

Art. 9.º As companhias de cavallaria serão compostas de 80 a 100 praças, os esquadões de duas companhias, e os corpos de dous a quatro esquadões.

Art. 10.º Não haverá mais de um corpo no municipio, em que não se puderem formar pelo menos quatro esquadões, de 100 praças por companhia.

Art. 11.º A medida que ficarem vagos os commandos de batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadões e companhias avulsas, os presidentes de provincia mandarão aggre-

gar aos outros batalhões e corpos do municipio os officiaes e praças do batalhão, corpo, secção, esquadão ou companhia, que houver de ser dissolvido por não conter o numero de praças exigido neste capitulo.

Art. 12.º Não havendo no municipio outro batalhão ou corpo, o existente passará á categoria inferior, se tiver sómente o numero de praças indispensavel para constituir secção de batalhão ou esquadão.

Art. 13.º O governo, ouvidos os presidentes de provincias, fará nova divisão dos commandos superiores, nos quaes se comprehenderá pelo menos o territorio de uma comarca, conforme a qualificação a que se proceder da força activa da guarda nacional.

Art. 14.º Os officiaes do estado-maior dos commandos superiores, que forem supprimidos, ficarão aggregados aos novos commandos superiores, e assim elles, como os officiaes dos corpos e batalhões reduzidos ou extintos, terão preferencia para as futuras nomeações dos lugares vagos no commando superior ou corpo a que estiverem aggregados.

CAPITULO II.

Da officialidade dos corpos e commandos superiores.

Art. 15.º O governo poderá manter o quadro de officiaes estabelecido na lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, quando a guarda nacional tiver de fornecer corpos destacados, ou destacamentos por batalhões.

No 1.º caso serão preenchidos os postos vagos, em quanto durar o serviço, por officiaes do exercito ou de qualquer corpo da guarda nacional, conforme a designação.

No 2.º caso, os postos vagos serão provisoriamente exercidos por officiaes do commando superior que tiver de prestar o destacamento.

Art. 16.º Não se verificando as circunstancias do artigo antecedente, o quadro dos officiaes da guarda nacional será o seguinte:

§ 1.º As companhias compôr-se-hão de um capitão, um tenente, um alferes, um primeiro e dous segundos sargentos, e seis cabos.

§ 2.º O estado-maior e menor das secções de batalhão, e dos esquadões que não entrarem na composição dos corpos, constará um major commandante, e de tres sargentos, quartel-mestre, ajudante, e secretario.

§ 3.º O estado-maior dos batalhões e corpos constará de um tenente coronel commandante, um tenente ajudante, que servirá de secretario, um tenente quartel-mestre, e um tenente cirurgião.

§ 4.º O estado-maior dos commandos superiores constará de um commandante superior, um major ajudante de ordens, que servirá de secretario geral, um capitão quartel-mestre, e um capitão cirurgião-mór.

Art. 17.º Os postos de capitão e tenente cirurgião serão conferidos sómente a quem possuir titulo legal para o exercicio da medicina.

Art. 18.º Das attribuições conferidas aos chefes do estado-maior pelo art. 6.º do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, serão exercidas em nome ou por ordem do commandante superior:

1.º As dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 13, pelo major ajudante de ordens.

2.º As dos §§ 8.º, 9.º e 14 pelo capitão quartel-mestre.

As mais funcções, que tinham os chefes do estado-maior, pertencerão aos commandantes superiores.

Art. 19.º O commandante superior será substituido nos seus impedimentos pelo official superior da guarda nacional que o governo ou o presidente da provincia designar; na falta de designação, servirá interinamente o official mais graduado, mais antigo, e mais velho do districto do commando superior, quer seja do serviço activo, quer da reserva.

Art. 20.º A redução dos officiaes ás proporções do presente quadro verificar-se-ha successivamente á medida que forem vagando os lugares actuaes.

CAPITULO III.

Do uniforme dos officiaes e praças.

Art. 21.º As praças da guarda nacional de infantaria e artilharia usarão em serviço de bluzas de panno azul ferrete com botões lisos de metal amarello, calças de panno azul ferrete, ou de brim branco, conforme a estação; bonet do dito panno com o passador e a pala de couro preto envernizado, debruada de metal amarello; cinturão de couro preto.

As praças de cavallaria terão na bluzas as carcellas e trapezios de panno escarlate, e no bonet o passador de couro branco.

Art. 22.º Os officiaes de infantaria e artilharia usarão de sobrecasaca de panno azul ferrete com botões lisos de metal amarello, braçadeiras bordadas, charateiras de panno igual ao da farda em uma chapa de folha com meia lua de metal amarello, tendo no centro o numero correspondente ao do batalhão; calças de panno azul ferrete ou de brim branco; bonet á cavagnac com passador e pala de couro preto envernizado, debruada de metal amarello; talim de couro preto; banda de seda escarlate com franjas de retroz; espada com bainha e copos de metal branco; fiador de retroz preto com borla de ouro; luvas de caimurça branca.

Os officiaes de cavallaria usarão de sobrecasaca com vivos, carcellas e trapezios de panno escarlate, e do bonet com o passador de couro branco.

Os commandantes superiores usarão de chapéo armado e da sobrecasaca com a gola bordada conforme o figurino approvado pelo decreto n. 868 de 19 de novembro de 1851.

Art. 23.º Em grande gala os officiaes substituirão as divisas por draganas, segundo o modelo adoptado.

Art. 24.º Do uniforme estabelecido nos artigos anteriores começará a guarda nacional a usar, findo o prazo de um anno da data deste regulamento.

Art. 25.º A guarda nacional da reserva só é obrigada a mostrar-se fardada, quando entrar em serviço.

CAPITULO IV.

Do serviço da guarda nacional.

Art. 26.º A guarda nacional só poderá ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedição e insurreição. (Lei de 10 de setembro de 1873, art. 1.º § 1.º)

Art. 27.º Nestes casos o governo decretará, pelo tempo que for preciso, o serviço ordinario, de destacamento e de corpos destacados,

que as circunstancias exigirem, dando conta do seu acto á assembleia geral legislativa. (Cit. lei, art. 1.º § 2.º)

Art. 28.º O presidente de provincia exercerá a mesma providencia, sob sua responsabilidade, quando for urgente a convocação da guarda nacional nos casos referidos, submettendo o seu acto á approvação do governo. (Cit. lei, art. 1.º § 3.º)

Art. 29.º Os delegados e subdelegados de policia poderão tambem requisitar dos commandantes superiores e de corpos o auxilio da guarda nacional, para repeller uma invasão repentina d' inimigos, soffocar uma rebelião ou uma insurreição e reprimir uma sedição, quando não for possível, pela urgencia do caso, reclamar do governo ou do presidente da provincia as medidas necessarias, e no lugar não houver força de linha ou de policia sufficiente para defender o territorio do imperio, e restabelecer a ordem publica. (Cit. lei, art. 1.º § 4.º)

Art. 30.º Quando requisitada pela autoridade policial, a guarda nacional fornecerá destacamentos, ou fará serviço ordinario; nunca o de corpos destacados.

Art. 31.º A autoridade, que requisitar o auxilio da guarda nacional fora dos casos e condições dos dous artigos antecedentes, ou sob o falso pretexto de taes casos, responderá pelo abuso de quem se faz requisição illegal. (Cód. crim. art. 142)

Art. 32.º Logo que cessar o motivo pelo qual se houver convocado a guarda nacional, será esta dispensada do serviço.

Art. 33.º Em occasião de guerra, ou de rebelião, a guarda nacional poderá ser chamada: § 1.º A serviços de corpos destacados, para auxiliar o exercito de linha no interior, ou na guarnição das praças, fronteiras e costa do imperio. (Lei de 10 de setembro de 1850, arts. 2.º § 3.º e 117.)

§ 2.º A serviço de destacamento dentro ou fora do municipio: 1.º quando faltar a tropa de linha ou de policia para o serviço da guarnição, para escortar remessas de diuheiros ou effectos publicos, ou para conduzir presos; 2.º para socorrer algum municipio da mesma ou de diversa provincia, onde a tranquillidade publica e a segurança individual tenham sido perturbadas, ou sejam ameaçadas durante a guerra ou a rebelião. (Cit. lei, art. 87.)

§ 3.º A serviço ordinario, dentro do municipio sómente, quando, em falta de força policial, for mister que a guarda nacional faça o serviço de policia, diariamente e por escala. (Cit. lei, art. 86.)

Art. 34.º Em occasião de sedição ou insurreição a guarda nacional prestar-se-ha ao serviço ordinario e de destacamento, para conter aquellas commoções, em falta ou na deficiencia de tropa de linha e de policia, ou para substituir esta força, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 33, quando ella estiver empregada naquella fim.

Art. 35.º A não ser nos casos referidos, a guarda nacional não é obrigada a outro serviço mais do que o de reunir-se, para revista de mostra e exercicios de instrução, uma vez por anno, em dia designado pelo commandante superior.

Art. 36.º Esta revista e exercicios se farão no districto da companhia avulsa, secção de batalhão, esquadão avulso, batalhão ou corpo, a que os guardas pertencerem, no lo-

gar das paradas marcado pelo commandante superior.

E' prohibida a reunião da guarda nacional para as revistas e exercicios dous mezes antes ou depois de cada eleição.

Art. 38. A reserva é isenta de comparecer ás revistas e exercicios, e de qualquer serviço da guarda nacional, salvo se voluntariamente se prestar, ou for deficiente a força do serviço activo.

CAPITULO V.

Das penas a que está sujeito a guarda nacional

Art. 39. Os officiaes, inferiores, e praças da guarda nacional não incorrem, fóra do serviço, em pena alguma que não esteja infligida no código criminal por delictos communs.

Art. 40. Em corpos destacados, os officiaes inferiores, e guardas ficam sujeitos á disciplina e penalidade estatuidas para o exercicio.

Art. 41. Quando empregados em serviço ordinario ou de destacamento, poderão ser-lhes impostas as penas de que trata os arts. 92 e seguintes da lei de 19 de setembro de 1850, pelas faltas previstas nos citados artigos.

Art. 42. Se o official, inferior, ou guarda tiver sido preso correccionalmente, não poderá pelo mesmo facto de responder a conselho de disciplina, nem para responder a conselho ser preso preventivamente.

Art. 43. Por faltar á revista annual os officiaes e praças incorrem em advertencia, reprehensão, ou prisão até 24 horas, se não mostrarem que a falta é justificada por molestia propria, ou de pessoa da familia, auzencia do municipio, obstaculo de chegar ao lugar da parada, ou outro motivo attendivel.

Art. 44. Não dependem de licença, assim os officiaes, como os inferiores e guardas, para se auzentarem do districto do seu corpo por tempo, que não exceder de seis mezes.

Art. 45. Podem perder o posto os officiaes que estiverem nas condições do art. 65 da lei de 19 de setembro de 1850, e terão baixa do posto os que se acharem comprehendidos na disposição do art. 66 dessa lei.

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 46. Fica reduzida ao maximo de 40 annos a idade exigida para a qualificação no serviço activo; os maiores de 40 anno pertencerão á reserva. (Lei de 10 de setembro de 1873, art. 1.º § 6.º)

Art. 47. O processo da qualificação da guarda nacional continuará a ser feito na forma da lei de 19 de setembro de 1850 e dos regulamentos e instrucções do governo.

Art. 48. A revisão da qualificação terá lugar de dous annos, excepto no caso de guerra externa ou interna, em que o governo poderá determinar que se proceda á nova qualificação onde for preciso, se houver decorrido um anno depois do ultimo alistamento. (Lei de 10 de setembro, art. 1.º § 7.º)

Art. 49. Salvo no caso de reforma, que poderá ser conferida com um posto effectivo de acesso aos officiaes que a merecerem, não se concederão honras de postos da guarda nacional, ainda mesmo a titulo de melhoramento de reforma. (Cit. lei, art. 1.º § 10.)

Art. 50. As disposições deste regulamento com excepção das previstas nos arts. 21, 22, 23, 24, 30, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47 e 49, não são applicaveis á guarda nacional dos districtos dos commandos superiores das fronteiras, a que o governo limitar o regimen especial do decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857. (Cit. lei, art. 1.º § 12.)

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Governo da provincia.

Expediente do mez de Maio de 1874.

Dia 9.

Portarias.

1.ª Secção—Reformando, de accordo com a representação que fizera o dr. chefe de policia, a portaria de 3 de agosto de 1872, para o fim de fazer nella as seguintes alterações:

Subdelegado do 3.º districto de S. Thezeza.

Joaquim Candido de Carvalho.

Supplente.

1.º João da Paz de Oliveira.

Subdelegado do 4.º districto—Meruoca.

Custodio Ferreira de Mello.

Supplente.

1.º Carlos Baptista Calland.

—Idem—Concedendo ao 2.º supplente do juiz municipal e agente do correio de Jaicós, Hermenegildo Lopes dos Reis, 3 mezes de licença para tratar de negocios de seu particular interesse fóra da provincia.

Fizeram-se as communicações do estylo.

Officios.

1.ª Secção—n. 69 ao dr. chefe de policia—Dizendo que fica sciente, pelo officio de 8 do corrente mez, do facto criminoso que se dera no lugar—Alagoinha—no dia 7 do mez findo e recommendava-lhe que desse as necessarias ordens, para que fosse preso o autor de semelhante crime.

—Idem n. 73 ao dr. juiz de direito da comarca de Oeiras—Mandando que o mesmo informasse em que estado se achava o processo instaurado aos denunciados autores do barbaro attentado commettido n'aquella cidade contra a existencia dos 3 ssldados de policia, e bem assim recommendava-lhe que fizesse todas as diligencias para a prompta conclusão delle.

—Idem em identico sentido ao juiz municipal do mesmo termo.

—Idem n. 77 ao 2.º supplente do juiz municipal do termo de Jaicós—Dizendo em resposta ao officio de 16 de abril ultimo, que ficava sciente de haver o mesmo n'aquella data assumido a jurisdicção plena do cargo de juiz municipal, em consequencia de achar-se o respectivo serventuario na vara de direito e doente o 1.º supplente.

—Idem n. 78 ao mesmo—Mandando que o referido juiz providenciasse á fim de que fossem devidamente punidos os dous guardas que no dia 7 de março passado, ás 6 horas da manhã, deixaram evadir-se da cadeia d'aquella villa o prezo Francisco Vieira de Carvalho, que estava sendo processado como um dos indiciados autores do assassinato de João Baptista.

—Idem em identico sentido ao promotor publico da comarca de Jaicoz.

Scientificou-se ao dr. chefe de policia.

—Idem n. 86 ao 2.º supplente do juiz municipal do termo de S. Raymundo Nonnato—Dizendo que, tendo chegado ao conhecimento da presidencia, por communicação do dr. chefe de policia, que fóra capturado n'aquelle termo pelo cidadão José Malaquias Rodrigues Junior, a esforços do subdelegado do 2.º districto capitão Philippe Rodrigues Coelho, o afamado criminoso Manoel da Silva, mandatario do barbaro assassinato feito em José Moreira de Castro, em 16 de junho de 1872, recommendava que houvesse o mesmo de em nome da presidencia louvar e agrade-

cer os importantes serviços prestados por aquellos dous cidadãos á causa publica.

Participou-se ao dr. chefe de policia.

—Idem n. 70 ao director geral da instrucção publica—Declarando que ficava sciente de haver a professora publica da villa das Barras, D. Mariana Joaquina de Almeida Britto, assumido o exercicio de sua cadeira no dia 21 de abril ultimo, conforme communicara o mesmo em officio de 7 do corrente mez.

Communicou-se ao thesouro provincial.

—Idem n. 75 ao conselho de qualificação da guarda nacional de S. Raymundo Nonnato—Communicando que ficava sciente, pelo officio de 1.º de abril ultimo, de ter o mesmo em data de 13 de março preterito encerrado os trabalhos de sua primeira reunião começados no dia 1.º do mesmo mez, e de haver n'aquella data encerrado os trabalhos da segunda sem que houvesse reclamação alguma.

—Idem n. 76 ao de Valença—Dizendo que ficava de posse do officio de 5 de abril ultimo, na qual communicava o mesmo conselho ter n'aquella data concluido os trabalhos de sua segunda reunião.

—Idem n. 72 á camara municipal de S. João do Piahy—Accusando o recebimento do officio de 13 de abril ultimo, em que communicava ter em data de 7 os trabalhos de sua segunda sessão ordinaria e os encerrado na mesma data, do que ficava sciente.

2.ª Secção—n. 49 ao inspector da thesouraria de fazenda—Dizendo que tendo sido por decreto de 21 de fevereiro ultimo removido da comarca de Jaicós n'esta provincia, para a do Bonito, em Pernambuco, o juiz de direito Miguel Archanjo Monteiro de Andrade e declarando sem effeito o de 29 de novembro do anno passado, que o removera para a de Santarem do Ceará, previnha-o de que deveria entrar em exercicio dentro do praso de cinco mezes, e que aceitara o lugar para que fóra removido.

—Idem n. 50 ao inspector do thesouro provincial—Mandando pagar ao bedel do lyceu desta capital, Antonio Catanhede de Moraes, a quantia de 14\$940 reis, que despendera com o asseio do mesmo lyceu, nos mezes de fevereiro, março e abril do corrente anno.

Scientificou-se ao dr. director geral da instrucção publica.

—Idem n. 53 ao mesmo—Idem ao porteiro da assembléa provincial—Anselmo José Vianna, a quantia de 56\$000 rs, despendida com limpeza e objectos de serventia e illuminação da casa da mesma assembléa, durante os mezes de maio á á dezembro do anno findo e de janeiro ao ultimo de abril do corrente anno.

Communicou-se ao 1.º secretario da assembléa provincial.

Despachos.

Hermenegildo Lopes dos Reis—Concedo.

Justinianno Gil de Almeida—Informe o sr. inspector do thesouro provincial.

Sabino Leopoldo de Sant'Anna—Aguardar o supplicante que haja vaga.

Bacharel Simplicio Coelho de Resende—Por ora não tem lugar o que requer.

João da Silva Brito—Certifique-se.

Dia 11

Officios.

1.ª Secção n. 92 ao exm. sr. presidente do supremo tribunal de justiça—Transmittindo ao mesmo a publica forma do titulo do juiz de direito da comarca de Jaicós desta provincia, bacharel Martiniano Mendes Pereira, a fim de que tivesse

lugar na respectiva secretaria a matricula d'aquelle juiz de direito.

—Idem n. 83 ao dr. juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonnato—Declarando que ficava inteirado, pelo officio de 1.º de abril ultimo, de ter o mesmo no dia 23 de março do corrente anno aberto a 1.ª sessão judiciaria d'aquelle termo e encerrado-a no dia 31 do referido mez, sendo submettidos a julgamento 4 processos; e bem assim de não ter sido convocada a 1.ª sessão judiciaria do termo de S. João do Piahy, por não ter processo algum preparado para entrar em julgamento.

—Idem n. 84 ao de Principe-Imperial—Remettendo a petição de graça do réo Estevão Ouofre Pereira, á fim de que o mesmo a instruisse com todos os esclarecimentos de que trata o aviso n. 287 de 28 de junho de 1865, e que a devolvesse com brevidade.

—Idem n. 85 ao 2.º supplente do juiz municipal do termo de Principe-Imperial—Accusando o recebimento do officio de 13 de fevereiro ultimo, em que communicara haver o mesmo n'aquella data assumido a jurisdicção plena do cargo de juiz municipal, em consequencia de se achar exercendo a vara de direito da comarca o 1.º supplente do mesmo: do que ficava inteirado.

Communicou-se a thesouraria de fazenda.

—Idem n. 81 ao dr. director geral da instrucção publica—Declarando em resposta ao officio de 5 do corrente mez, que ficava inteirado de haver o professor provisório nomeado para exercer a cadeira do 2.º districto desta capital, João José de Oliveira Costa, prestado juramento e entrado em exercicio no dia 4 deste mesmo mez.

Communicou-se ao inspector do thesouro provincial.

—Idem n. 82 ao mesmo—Declarando que ficava inteirado pelo officio de 7 do corrente mez, de ter o inspector litterario da cidade do Amarante concedido 6 dias de licença ao respectivo professor Fontanelle Cezar Burlamaque, e nomeado para substituir o o cidadão Felinto Moreira Ramos.

Communicou-se ao thesouro provincial

—Idem n. 88 á camara municipal de S. João do Piahy—Dizendo em resposta ao officio de 7 de abril ultimo, que já em data de 5 de março do anno passado se havia solicitado do exm. sr. ministro da agricultura o necessaria padrão do systema metrico, á fim de ser distribuido a aquella camara, e portanto convinha aguardar a sua ulterior decisão,

—Idem n. 96 á mesma—Declarando a mencionada camara que neste data submettia-se a apreciação do exm. sr. ministro da agricultura, pedindo que tomasse em consideração feita em officio de 8 de abril ultimo, relativamente a creação de uma agencia de correio n'aquella villa.

—Idem n. 87 á de Oeiras—Communicando que ficava inteirado de não ter podido a mesma funcionar no dia 8 de abril ultimo, por falta de alguns de seus membros, e que adiaria os respectivos trabalhos para o dia 27 de aquelle mez, conforme participava por officio de 10 do mencionado mez.

—Idem n. 89 á de S. Raimundo Nonnato—Dizendo em resposta ao officio de 13 do mez findo, que ficava inteirado de ter a mesma camara começado os trabalhos de sua 2.ª sessão ordinaria deste mez e encerrado-os n'aquella data.

—Idem n. 90 ao conselho de qualificação da guarda nacional do municipio de S. João do Piahy—Communicando que

ficava inteirado de ter o mesmo conselho concluido os seus trabalhos no dia 26 de março ultimo, segundo participara em officio d'aquella data.

2.^a Secção n. 60 ao inspector do thesouro provincial—Mandando pagar ao sr. Honorato Ferreira Cabral, a quantia de 57\$000 reis, importancia de livros que encadernara para a secretaria da presidencia, constantes da conta que enviava.

—Idem n. 55 ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahyba—Mandando dar passagem á prôa no vapor «Piahy» por conta da provincia á uma praça de policia, até a cidade do Amarante.

—Idem n. 56 ao mesmo—Idem idem á 9 praças e 1 cabo.

—Idem n. 57 ao mesmo—Declarando em resposta ao officio de 9 do corrente mez, que ficava inteirado de estar marcado o dia 12 d'aquelle mez, ás 10 horas da manhã, para a partida do vapor «Piahy» d'este para o porto do Amarante.

—Idem n. 54 ao capitão do porto da Parnahyba—Dizendo em resposta ao officio de 1.^o do corrente mez, que ficava inteirado de haver a escima norte americana Electric—Spark, em viagem para o porto de Montevideo naufragara na barra da Tutoya; sem com tudo ter de lastimarse perda de passageiro algum, nem de carga.

Despachos.

Antonio da Costa Alvarenga Filho—Informe o sr. dr. director geral da instrucção publica.

José Leopoldino de Cerqueira—Informe o sr. inspector da thesouraria de fazenda.

José Pereira dos Santos e Onofre José de Paula—Informe o sr. juiz municipal e de orphãos do termo de Piracuruca e Pedro 2.^o com urgencia.

Selidonio José de Oliveira e Pedro Querino de Sousa—Recorram os supplicantes a assembléa legislativa provincial, em sua proxima reunião.

A' directoria da companhia de navegação a vapor do Maranhão—Ao sr. inspector da thesouraria de fazenda para mandar pagar.

Dia 12.

Portarias.

1.^a Secção—Nomeando o capitão José Antonio Marques para exercer o cargo de promoto, publico da comarca da Parnahyba.

Fizeram-se as necessarias communicações.

Officios.

1.^a Secção—n. 93 ao dr. chefe de policia—Declarando em resposta ao officio de hontem datado, que ficava inteirado da visita que fizera no dia 5 do corrente mez na casa de prisão com trabalhos d'esta capital e das providencias que tomara, e hem assim recommendava-lhe que mandasse orçar por pessoa de sua confiança os reparos urgentes de que precisava a mesma casa, e remetesse o orçamento para providenciar-se á respeito.

—Idem n. 94 ao mesmo—Dizendo que ficava de posse do officio de 11 do corrente mez, no qual communicava ter sido recolhido a casa de detenção d'esta capital o criminoso, vindo da capella dos Humildes, do nome Raymundo Antonio Lopes, accusado de haver commottido o crime de offensas phisicas graves na pessoa do cego Galdino Barroso de Mattos.

—Idem n. 91 ao delegado de policia de S. João do Piahy—Dizendo que, logo que este recebesse pusesse á disposi-

ção do dr. juiz municipal o destacamento d'aquella villa, á fim de seguir para o termo de S. Raymundo Nonnato.

—Idem n. 97 á camara municipal da Parnahyba—Declarando em resposta ao officio da mesma camara datado de 2 do corrente mez, que approvava a arrematação dos dizimos de miunças d'aquelle municipio. effectuada pelo cidadão Antonio Rabello Borges Filho pela quantia de . . . 51\$000 reis, conforme consta do respectivo termo.

(Continúa.)

Transcripção.

Srs. Redactores.—Ao ser publicada a nomeação do nosso estimavel comprouviano, o sr. dr. A. Lamenha Lins. para presidente da provincia do Piahy, logo houve quem repetisse a sen respeito aquella banal qualificação de *illustre desconhecido*, a que hem se poderia contrapor a de *obscuras celebridades*, muito cabivel a certos nomes.

Dignem-se, pois, vv. ss. transcrever as seguintes linhas do *Jornal do Recife* que respondem perfeitamente a aquella descortez referencia. Por ellas verão os nobres redactores da *Reforma* que o sr. dr. Lamenha é justamente apreciado em sua provincia, assim pelo seu provado talento, como por bons serviços prestados á causa das artes e das industrias, tendo sido um dos cidadãos que mais activamente cooperaram para a EXPOSIÇÃO AGRICOLA de Pernambuco.

De um amigo.

Sociedade Patriótica Doze de Setembro.

(Do *Jornal do Recife*.)

Realizou-se hontem, como estava anunciado, o acto da entrega de uma penna de ouro, com que essa sociedade resolveu manifestar es sentimentos de apreço e gratidão de que está possuida para com o exm. sr. dr. Adolpho Lamenha Lins, seu digno 1.^o secretario.

Reunido grande numero de socios na séde das sessões, uma comissão da Imperial Sociedade dos Artistas Mechanicos e Liberaes e outra da Sociedade Luso-Brasileira, e muitas outras pessoas gradas, S. exc. o sr. dr. Manoel do Nascimento Maciada Portella, usando da palavra, proferiu em nome da sociedade o seguinte discurso:

«Sr. dr. Lamenha Lins.—A sociedade doze de setembro muito vos deve.

«O que por ella tendes feito desde sua fundação está na consciencia de cada um dos vossos consocios e do povo pernambucano.

«Não vem pagar a immensa divida (não poderia faze-lo), mas dar-vos, hoje que seguís para a provincia, cuja administração vos foi confiada, manifestação do alto grau em que vos aprecia e do muito que se ufana pela distincção que por vosso reconhecido merito recebestes do governo imperial.

«Ahi tendes, pois, nesta penna, que vos offerece, a expressão dos sentimentos que a dominam.

«Aceitai-a com os sinceros votos que a sociedade faz pela vossa prosperidade, e pela conquista de novos louros, que, realçando vosso merecimento e o nome pernambucano, compensem a falta que sente de vossa temporaria ausencia.

«Orgam desta manifestação social, devo dizer-vos que não são outros os meus sentimentos: Aperto-vos cordialmente a mão, dizendo-vos:—confiai no vosso merito e não temais o futuro.»

O exm. sr. dr. Lamenha, penhorado pelo modo por que acabava de o distinguir a sociedade patriótica doze de setembro, agradeceu a simples, porém significativa offerta, com as palavras que se seguem:

«Meus prezados consocios.—Não tenho expressões para agradecer-vos a manifestação de apreço com que me honrais neste momento.

Eu, que espero sempre ancioso a occasião de mostrar o quanto vos sou grato pela amizade, confiança e attentões que sempre encontrei nesta sociedade e em cada um de vós individualmente, vejo-vos apparecer diante de mim para confundir-me ainda com a vossa extrema generosidade!

«Tem sido sempre assim! Na expansão dos sentimentos nobres idos sempre além do que se poderia esperar, sois sempre os homens de coração como sois os homens de força de vontade!

«Eu não poderia desejar melhor animação ao desempenho da espinhosa missão com que fui honrado, do que as palavras que acabo de ouvir e que ficam gravadas em meu coração.

«No presente que viades fazer-me em hora de despedida, e a que prendeis os vossos votos pela minha felicidade, hei de ver sempre um poderoso estímulo ao cumprimento de meus deveres.

«Quizera dizer-vos tudo o que sinto neste momento: ha, porém, occasião em que os labios recusam exprimir os sentimentos que nos enchem o coração.

«Sabeis o quanto desejo a prosperidade desta associação, que vi nascer e a que consagrei todos os meus esforços.

«Já eu lhe devo muito pela satisfação de ver os serviços que ella tem prestado ao meu paiz. Vós agora augmentais por tal fórma a divida, que ja perdi a esperança de pagal-a.

«Aceitai meu abraço de despedida como resposta ás palavras que me dirigis pelo orgam de um dos meus mais distintos e sinceros amigos: vai neste abraço o meu coração, e nem vós exigireis nem eu poderia dar mais.

«Recife, 10 de abril de 1874.—A. Lamenha Lins.

Em seguida a comissão da Imperial Sociedade dos Artistas pronunciou-se da maneira a mais lisongeira a respeito de s. exc. que, como á Patriótica Doze de Setembro, prestara áquella, quanto pôde, os seus melhores serviços, e em testemunho de reconhecimento offertou a s. exc. um lindo bouquet de flores naturaes, que fóra recebido com a mais viva expansão de contentamento por parte de s. exc., e agradecido por meio de palavras repassadas do mais completo sentimento.

Foi uma festa brilhante e digna não só da sociedade que a promoveu, como daquelle a quem foi ella dedicada.

Sempre que se sabe comprehender os sagrados deveres que não são impostos, não nos faltam occasiões, como essa que nos proporcionou a Patriótica Doze de Setembro.

Fazer justicia, reconhecer o merito, extenuar todos os sentimentos nobres, e elevar até á altura onde deve chegar a gloria daquelles que prestam á humanidade os mais relevantes serviços, é por sem duvida o nosso mais generoso impulso.

Honra, portanto, á sociedade Patriótica Doze de Setembro e ao exm. sr. dr. Lamenha Lins.

Terminada que foi a reunião, dirigiu-se s. exc. acompanhado de todas as pessoas presentes até ao caes do Gymnasio, sendo-lhe feitas as honras por uma guarda do 2.^o batalhão de linha e tocando a musioa do 9.^o batalhão alli postada em

obsequio á sociedade Patriótica; embarcou para bordo do vapor *Ceará*, com destino á provincia do Piahy, cuja administração lhe fóra confiada pelo governo imperial, e ainda nessa occasião recebeu s. exc. as mais distinctas provas de estima e consideração.

(Da Nação.)

Publicações Geraes.

*Pallida mors æquo pulsat
pele puerperum tabernas,
Regumque turres.*

(Horac. od. 4.^a)

As Barras, este infeliz torrão do Piahy, preza constante da perversidade dos homens, traja pesado lucto, pelo prematuro passamento do seu mais importante filho e prestimoso cidadão!!

Sim; hontem pelas 3 horas e um quarto da manhã pagou a morte o inevitavel tributo imposto a humanidade, o commandante superior— coronel Francisco Felix Correia, deixando na viuvez a esposa adorada e na orphandade 8 filhinhos, e os desvalidos de um municipio inteiro! Chefe do partido conservador d'este municipio, o coronel Correia era senhor de uma influencia tão solida que os seus poucos, porem tenazes desleaes inimigos, jamais deixarão de respeitá-lo e render a devida homenagem ao seu prestigio, cuja primazia nos negocios do termo não ousavam disputar!

Se era digno e virtuoso esposo; exemplar pai de familia, era amigo dedicado e prestimoso, gosando de uma popularidade sem limites mesmo entre os adversarios politicos, muitos dos quaes o acompanhavam na politica, sem prejuizo de suas ideias, prova evidente da sua incontestavel e legitima influencia, reconhecida e admirada na provincia inteira!

Sendo no municipio o 1.^o em bens da fortuna, dos quaes sempre fez uso em beneficio da patria e dos necessitados, nunca solicitou para si honras ou distincções dos altos poderes do estado, e nem tão pouco fez alarde dos seus relevantes serviços, que ficaram sempre sepultados nas profundezas do esquecimento sob o manto da mais sincera modestia!

Ha dois annos se aggravaram os soffrimentos de uma molestia que ja ha tempo minava sua existencia: n'estas condições foi a Europa procurar recursos contra o rebelde mal que lentamente o consumia; debalde esgotou os recursos da medicina e respirou o refrigerante ar do benefico clima da Europa; a cruel molestia ja havia contaminado a materia, e perseguiu nos seus progressos com uma reluctancia incrivei, prolongando por mais dous annos os cruéis soffrimentos da victima, findos os quaes a fez descer ao tumulo em perfeito esqueleto, e aos 51 annos de idade!

Hoje de tão eminente e prestimoso cidadão só nos resta cruciante saudade e a memoria das suas inumeras accções meritorias!

Deos recolha sua alma caridosa á mansão dos seus escolhidos, e dê resignação a sua inconsolavel familia, ja que tão cedo roubou-lhe, por mysterios insondaveis, o seu mais precioso bem!

A mim, amigo sincero que o admirei na vida, seja permitido verter uma lagrima de saudade nas dobras do sudario que o envolveu!

Lux perpetua luceat ei.

Barras, 7 de maio de 1874.

NOTICIARIO.

Noticias do Sul. — Pelo correio que chegou do Maranhão tivemos noticias da corte até o dia 10 do expirante.

Como havíamos anunciado foi aberta no dia 5 a assembléa geral legislativa.

Ja se achando no prelo o nosso jornal quando recebemos alguns jornaes da corte, só no seguinte n.º publicaremos a fallala do throno.

No dia 6 a noite, chegaram á corte os deputados por esta provincia.

Por cartas particulares recebemos a grata noticia de ter sido removido da comarca das Barras, desta provincia, para a de Breves na do Pará o juiz de direito bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade.

Nas condições em que se achava este magistrado na sua comarca, esse acto do governo foi uma medida de conveniencia publica reclamada em bem da justiça.

Ministerio do Imperio. — Por despacho de 2 do expirante mez, fez-se mercê do titulo de barão de Emberé ao coronel Antonio Ferreira da Silva, pelos relevantes serviços que tem prestado ao estado e a humanidade por occasião da epidemia da febre amarella, que gaassou o anno passado na cidade de Santos.

Ministerio da Justiça. — Por decretos de 2 deste foram nomeados:

O juiz de direito Fellippe Raulino de Sousa Uchôa, para um lugar de desembargador da relação de Cuyabá.

O bacharel João Feliciano da Costa Ferreira, para o lugar de juiz de direito da comarca da França, na provincia de S. Paulo.

Foi removido o juiz de direito José Quintino de Castro Leão, da comarca de Breves, de 2.º entrancia, na provincia do Pará, para as varas de orphão e da provedoria de capellas e residuos da capital da mesma provincia, de 3.º entrancia.

Por decreto de 6 do corrente foram removidos a pedido:

O desembargador Tristão de Alencar Araripe da relação de S. Paulo para a da corte, de conformidade com o art. 2.º § 2.º do decreto n. 2:342 de 6 de agosto do anno passado.

O desembargador Joaquim Pedro Vilça, da relação de Ouro Preto para a de S. Paulo.

O juiz de direito José Maria Moscoso da Veiga Pessoa, da comarca de Teixeira, de 1.º entrancia, na provincia da Parahiba, para a do Buique, da mesma entrancia na provincia de Pernambuco.

Foram nomeados:
O desembargador da relação de S. Paulo, José Norberto dos Santos, para o lugar de presidente da mesma relação.

O bacharel Manoel do Nascimento Teixeira para o cargo de juiz de direito da comarca de Lavras Diamantinas, na provincia da Bahia.

O bacharel Honorio Fiel de Sigmaringa Vaz Curad, para o lugar de juiz de direito da comarca de Teixeira, na provincia da Parahiba.

Assembléa Provincial. — Tendo-se reunido em sessões preparatorias 17 deputados, deve abrir-se amanhã a assembléa legislativa desta provincia.

Remoções de Professores. — Por acto de 28 deste mez, resolveo s. exc., o sr. presidente da provincia, remover para esta cidade o professor de primeiras lettras da villa das Barras, João José Pinheiro, e o desta capital, Sabino Leopolda de Sant'Anna para a referida villa sendo ambas as cadeiras do mesmo grau.

O professor Pinheiro, desviando-se de muito dos deveres inherentes ao magisterio para entregar se as lides do foro

contra as mais terminantes disposições da lei, que incompatibilisa o magisterio com a advocacia, constituindo-se alem disso o movel principal de todas as rixas e disputas que de algum tempo perturbão a paz e socego dos habitantes d'aquelle municipio, tem com effeito chamado sobre si a attenção do governo, que não podia demorar por mais tempo uma medida de tanto alcance para a moralidade publica.

Foi pois o acto da presidencia um acontecimento moralizador e necessario a boa ordem e disciplina, digno dos applausos dos homens sensatos, que desde muito lastimão as discordias que em larga escalla semeava esse funcionario publico n'aquella infeliz comarca por amor de mesquinhos entresseres resultantes de uma advocacia exigente e criminosa.

Casa de instrucção e bibliotheca propagadora da instrucção. — Achando se a meio caminho d'uma ruina completa e quasi inteiramente inutil o theatro de S. Thereza, s. exc. o sr. presidente vai convertel-o em uma escola de ensino primario, reservando um salão para nelle ser fundada uma *bibliotheca publica*, onde tambem poderão ter lugar as sessões da sociedade — *Propagadora da instrucção* que se está organisando pela mais louvavel eniciativa particular. Para tornar aquelle proprio provincial nas condições de se prestar aos fins indicados, nada despendirá o thesouro, por que s. exc. mandou applicar aos reparos de que elle precisa 2:000\$000. que se acham em deposito, resultado de donativos praticulares com applicação a instrucção popular.

Expor simplesmente o facto é fazer o maior elogio da providencia tão acertada.

Flagrante falsidade. — Conlam-se as inexactidões em que cae o organo opposionista ja não pelos dias mais pelos minutos de sua existencia, tudo no intuito inglorio de accusar a situação.

Em o nosso ultimo n. foi publicado como teriam visto os leitores a resposta do nosso illustre amigo, dr. juiz de direito de Oeiras, informando a s. exc. o sr. presidente acerca das gravissimas censuras da «Imprensa» n.º 410 sobre o processo que se está instaurando n'aquella cidade ao ex-commandante Lyra e outros pela morte dos 3 soldados de policia, que fizeram parte do conflicto de 20 de outubro, e terão visto como os nossos adversarios faltaram inteiramente á verdade, até o ponto de affirmarem ter sido juiz do processo para o fim de proteger os accusados um conseavador, o nesso amigo capitão Firmino Correia de Lemos, que queream por força fazel-o complice do conflicto, quando foi juiz do processo o 1.º supplente *Facundo P. de Oliveira, que é liberal intransigente!* O que dirá agora a «Imprensa»?

Sem duvida que foi mal informada, enganada ou illudida pelos seus informantes!
Mais criterio e menos injustiça srs. da «Imprensa»!

EDITAES.

Pela administração dos correios desta provincia, se faz publico para conhecimento de quem convier, que de conformidade com o art. 157 do reg n. 399 de 21 de dezembro de 1844, da data deste a 30 dias terá lugar na mesma administração, a arrematação da condução das respectivas malas, sob as seguintes condições.

1.º O arrematante é obrigado á mandar conduzir por pedestres as malas da administração para todos os pontos da provincia, em que houver agencia do correio e tambem para a da cidade de Caxias da provincia do Maranhão.

2.º Por qualquer falta nas chegadas dos pedestres nos dias prescriptos pela tabella que será fornecida pela administração, — salvo o motivo de molestia ou caso de força maior justificado — será o arrematante multado em cinco mil reis se a falta chegar a 24 horas; em 10\$000 reis se a 48 horas e assim progressivamente, cinco mil reis por cada dia de falta:

3.º O arrematante é obrigado a entregar as

malas na administração nos dias designados pela tabella mencionada, até as 6 horas da tarde:

4.º A importancia das multas impostas, será deduzida no acto de pagar-se ao arrematante o serviço da condução das malas:

5.º Não poderá o arrematante sob pretexto algum retardar a remessa das malas, e quando houver demora no seguimento dellas, occasionada por qual motivo, será multado na quantia de dez mil reis por cada dia de demora.

6.º O arrematante prestará fiança idonea e com seu fiador solidariamente é responsavel pela importancia das cartas registradas com valores declarados, conforme a disposição do art. 89 das instruções do 1.º de dezembro de 1866 no caso de ser roubada ou perdida a mala, salvo se provar motivo de força maior, que não estava ao alcance do pedestre evitar apesar dos seus esforços:

7.º O arrematante receberá mensalmente do cofre da thesouraria de fazenda, em face do orçamento apresentando pela administração, a quantia orçada para a condução das malas:

8.º O arrematante é obrigado á apresentar na administração no principio de cada mez, os nomes dos pedestres que tiver de empregar nas linhas respectivas, os quaes serão substituidos logo que o administrador assim o exigir:

9.º O presente contracto, caso mereça approvação do Exm. sr. director geral dos correios, vigorará por espaço de um anno, podendo porem ser rescindindo antes desse prazo, se o arrematante não for exacto no cumprimento de todos os seus deveres, ou mesmo o exm. director não julgar conveniente a sua continuação; e quando assim aconteça não poderá o arrematante deixar o serviço da condução das malas, sem que para tal fim receba communicação da administração.

Correio geral do Piahy, 20 de maio de 1874.

O contador

J. J. da Silva e Mello.

De ordem do illm. sr. inspector da thesouraria de fazenda faço publico, para conhecimento de quem convier, que fica marcado o dia 2 de junho proximo vindouro para ter lugar na mesma thesouraria a arrematação, em hasta publica, á quem mais der, dinheiro a vista, de duzentos e trinta kilogrammas de latão e de duas formas de cobre de ballas de fuzil, que existem, sem serventia, no deposito de artigos bellicos desta provincia, conforme ordenou a presidencia por officio de hontem. Theresina 19 de maio de 1874.

O 1.º escripturario.

Antonio Aelestino F. de Sá.

O fiscal da camara municipal de Theresina faz publico para conhecimento de todos os senhores proprietarios residentes neste municipio que a resolução n. 725 de 6 de setembro de 1870, obriga aos mesmos ao seguinte:

Art. 63. As estradas publicas do municipio serão abertas e batidas annualmente em largura de 30 palmos craveiros nos mezes de junho á agosto.

Art. 65 A abertura e limpeza das estradas abrange os destocamentos e entulhamentos de buracos e precipicios.

As estradas particulares de uma para outras fazendas que vierem dar nas estradas publicas, serão abertas e batidas annualmente pelos respectivos proprietarios na largura de 15 palmos ao menos.

Os infractores pagarão a multa de 20\$ reis e as despesas dos serviços com abertura das mesmas estradas, as quaes correrão por sua conta.

Art. 67. Quando houverem cerca nas estradas, serão conservadas cancellas para o transitio.

Art. 68. Todos os annos no mez de setembro, os fiscaes da camara visitarão as estradas publicas e particulares dos municipios, e achando que não estão abertas

conforme ás disposições dos artigos antecedentes, multarão os respectivos proprietarios, lavrando um auto, em que assignará com um guarda que para isso acompanhará cada um delles e testemunhas, se as houverem no lugar.

Outro sim: faço publico que na forma das ordens em vigor, em setembro, quando sabir para as correições das estradas, procederei tambem a de pezos e medidas em todo o municipio, os quaes devem ser aferidos, se ja não o forão, pelos existentes na casa da camara, incorrendo na multa de 10\$000 a 20\$000 reis ou com prisão de 5 a 10 dias pela primeira vez, e na reincidencias com 10 a 15 dias de prisão ou multa de 20\$000 a 30\$000 reis, conforme prescreve o artigo 4.º das instruções que baixarão com o decreto numero 5,089 de 1872, quem não tiver seus pezos e medidas aferidos pelo novo padrão.

E para que chegue ao conhecimento de todos os senhores proprietarios, faço publicar o presente edital e afixar no lugar do costume.

Theresina 4 de Maio de 1874.

O Fiscal,

Amador Vieira de Siqueira.

O Sr. provedor da Santa Casa de Misericordia desta cidade, tenente-coronel Olorico B. de Albuquerque Rosa, manda fazer publico que em sessão da mesa administrativa da mesma santa casa, do dia 25 de junho proximo vindouro, se contratará com quem mais vantagens offerer, os fornecimentos de medicamentos, comedororia e costeiro para o respectivo hospital, durante o anno compromissal proximo de 1874 á 1875.

Os interessados farão as suas propostas por escripta, devidamente assignadas.

Secretaria da Santa Casa de Misericordia do Theresina, 20 de maio de 1874.

O secretario

Miguel de S. B. L. Castello branco.

Pela administração dos correios desta provincia se faz publico para conhecimento de quem convier, que o concurso para o provimento do lugar de praticante da mesma administração, marcado por edital de 11 do corrente mez, e publicado no jornal official de hontem, constará das seguintes materias:

Exercicios de caligraphia e orthographia, arithmetica elementar comprehendendo o uso do systema metrico, e noções geraes de geographia. — e não das designadas n'aquelle primeiro edital como por engano se annunciou.

Correio geral do Piahy aos 21 de maio de 1874.

O contador

J. J. da Silva Mello.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica desta provincia, faço publico que o concurso para o preenchimento da cadeira de instrucção secundaria de latim e francez da cidade de Amarante terá lugar no dia 24 de julho do corrente anno.

Os candidatos deverão apresentar com a necessaria antecedencia suas petições documentadas.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 11 de maio de 1874.

O secretario

Candido de Moraes Rego.

ANNUNCIOS.

--Henriques Quartier, relojueiro Soisso de passagem n'esta capital a visa ao publico que limpa e deita pessos de qualquer systema que seja o relógio, garante perfeição e promptidão. — Pode ser procurado na photographia da rua grande.